



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000039/2005-71
Recurso nº. : 147.299
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : EDUARDO CHARBEL HONAIN
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.347

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Exclui-se da base de cálculo do imposto lançado, o valor pertinente ao tributo recolhido com o benefício da denúncia espontânea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas respaldadas em recibos inidôneos, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

MULTA QUALIFICADA - Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EDUARDO CHARBEL HONAIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções com despesas médicas de R\$12.000,00 e R\$10.000,00, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Recurso nº. : 147.299
Recorrente : EDUARDO CHARBEL HONAIN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 132 a 138, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 29.233,76, acrescido de multa qualificada (150%) no valor de 43.850,64 e juros de mora no valor de R\$ 15.298,64.

A infração constatada pelo auditor-fiscal foi descrita como dedução indevida da base de cálculo do imposto com despesas de previdência no valor de R\$ 6.762,76, com despesas médicas no valor de R\$ 49.038,00, na declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2000 e com despesas médicas nos valores R\$ 33.980,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Cientificado do lançamento (fl. 149) o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 167), protocolou a impugnação de fls. 151 a 166, instruída com cópias dos seguintes documentos: DARF de fls.169/170; declarações de fls. 171 a 179; informativo expedido pela UNIMED de fl. 185.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 198 a 214, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Constitui um dos pressupostos de admissibilidade da denúncia espontânea, o pagamento integral do débito, aí compreendendo o principal, multa de mora e juros de mora, sem o que não fica configurada a denúncia espontânea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas sustentadas em recibos inidôneos, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Mantém-se a glosa da dedução de contribuição à previdência oficial incomprovada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não cabe proceder, de ofício, às deduções de despesas médicas/contribuição à previdência privada, não pleiteadas na declaração de ajuste anual, porquanto é uma faculdade que cabe ao contribuinte exercer-la ou não na declaração.

MULTA QUALIFICADA.

Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 10/5/2005 (fl. 216) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou o recurso voluntário de fl. 220 a 232, acompanhado dos documentos de fls. 233 a 248, alegando, em síntese:

- os julgadores desconsideraram a denúncia espontânea efetuada pelo recorrente, mantendo o lançamento, porém em 12/9/2003, antes do início do procedimento fiscal (3/5/2004), o autuado retificou suas DIRPF's de 2001 e 2002, excluindo as deduções que considerava incorreta, pagando os impostos devidos com juros e correções monetárias, conforme DARF's juntados aos autos;

- os fundamentos da decisão de primeira instância descritos as fls. 206 são improcedentes, pois o recorrente efetuou o pagamento integral dos tributos devidos na época, devendo ser excluídos do presente auto, em conformidade com o art. 138 do CTN, para que não ocorra *bis in idem*;

- os julgadores de primeira instância mantiveram a multa qualificada de 150%, sob o argumento que ocorreu no caso vertente o intuito de causar dano a Fazenda Pública, estando caracterizado o dolo. Entretanto, tal afirmação é inverídica, pois não há nos autos qualquer prova de que houve dolo por parte do autuado, ao contrário, o contribuinte juntou os recibos e as declarações recebidas dos profissionais provando a licitude das deduções efetuadas;

- o fisco não provou a fraude ou dolo, cometida pelo autuado, apenas presume e relata teses fictícias para a glosa dos recibos e, se houve fraude, ela foi cometida pelo emitente do recibo, assim, vê-se que os fatos narrados pelo fiscal, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

provas contundentes, não servem para considerar inidôneos os recibos apresentados pelo autuado;

- o recorrente apresentou todos os recibos dos profissionais identificados em conformidade com o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, entretanto, o Fisco solicitou que o contribuinte apresentasse provas do efetivo pagamento;

- o autuado informou que pagou os profissionais em dinheiro e com cheques de terceiros e apresentou declarações dos profissionais que confirmam os serviços prestados;

- não há nos autos provas materiais para a glosa de tais recibos. Os argumentos apresentados pelos julgadores são meros indícios, pois a legislação não exige que o contribuinte deve efetuar o pagamento somente com cheque nominativo, apresentar extratos bancários, etc., para que as contribuições sejam consideradas inidôneas;

- o recorrente procurou de todas as formas comprovar a idoneidade dos recibos, porém, os julgadores preferiram, com base em uma presunção simples, oporem-se a presunção legal, violando o princípio da legalidade, que só admite a glosa com provas consistentes, que não foram apresentadas pelos fiscais;

- o princípio da legalidade é uma das mais importantes garantias do cidadão, posto que garante que a administração só pode conduzir seus atos de acordo com o estritamente previsto em lei, o que não foi feito no presente auto de infração;

- a jurisprudência é majoritária nesse sentido, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos 106-11590, 106-13978, 106-11761, 102-44124;

- o Fisco considerou a declaração prestada por Regina Claudia Gomes e glosou todos os recibos apresentados pelo autuado que estão de acordo com o art. 80 do RIR/99, sem nem ao menos solicitar aos profissionais que apresentassem os nomes dos pacientes consultados nos anos de 1998 a 2002, com os respectivos prontuários, livro caixa e segunda via dos recibos que ficam em seu poder;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

- o que se denota é que não houve qualquer preocupação do Fisco em constituir provas materiais para a glosa dos recibos, ao contrário, permaneceu silente;

- tal procedimento é rechaçado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode se perceber da análise dos Acórdãos 01-02.628, 102-43.460, 106-14505104-20612;

- a apresentação dos recibos dos profissionais com as respectivas declarações são provas suficientes e lícitas para que sejam restabelecidas as deduções efetuadas pelo impugnante, caso contrário, caberia ao fisco provar a inidoneidade dos recibos, o que não fez.

Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Consta a fl. 244/245 o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte em grau de recurso reclama da glosa dos recibos de despesas médicas de emissão das profissionais: a) Regina Claudia Gomes - R\$ 11.560,00 (2000), R\$ 9.960,00 (2001), R\$ 12.000,00 (2002); b) Ângela Maria Frigieri - R\$ 14.740,00 (2000) R\$ 14.020,00 (2001); c) Lidiane C O Silva - R\$ 10.738,00 (2000); d) Maria Paula Robles Angelini Cunha - R\$ 10.000,00 (2002); c) Ezer José Abuchaim - R\$ 12.000,00 (2000), R\$ 10.000,00 (2001).

1. Denúncia espontânea.

Preliminarmente, argumenta o recorrente que os julgadores desconsideraram a denúncia efetuada pelo recorrente com relação aos recibos emitidos por Ezer José Abuchaim, considerados inidôneos para todos os efeitos tributários pelo Ato Declaratório nº 1 da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, de 6/2/2004 (DO de 10/2/2004, fl.7).

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional no artigo 138, assim preceitua:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(original não contém destaques)

A norma legal, para efeitos de denúncia espontânea exige que o tributo seja recolhido, antes do início do procedimento fiscal, acompanhado dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Assim, comprovado pelos DARF de fls. 233 e 234 o pagamento do tributo em 12/9/2003, antes do início do procedimento fiscal que ocorreu em 2/3/2004, acompanhado dos juros de mora os valores R\$ 12.000,00 (2000), R\$ 10.000,00 (2001) relativos aos pagamentos ao profissional Ezer José Abuchaim devem ser excluídos do lançamento.

2. Da glosa das deduções da base de cálculo, relativas aos pagamentos as profissionais, Regina Claudia Gomes, Ângela Maria Frigieri, Lidiane C. O Silva, Maria Paula Robles Angelini Cunha.

Considerando que em grau de recurso o recorrente reapresenta cópias de documentos e repete os argumentos registrados em sua impugnação, com o fim de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos das autoridades julgadoras de primeira instância, os quais leio em sessão, para manter as glosas das deduções da base de cálculo do imposto, relativas aos pagamentos feitos as profissionais mencionadas.

3. Multa de ofício qualificado (150%).

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Os artigos da Lei nº 4.502/1964, indicados no inciso, acima transcrito, assim preceituam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , cabe ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000039/2005-71
Acórdão nº : 106-15.347

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

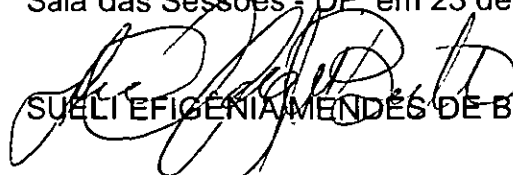
O uso de recibos inidôneos, uma vez que não houve a comprovação do serviço prestado e do efetivo pagamento, prova que o interessado ao preencher as respectivas declarações de ajuste anual tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

4. Das decisões administrativas transcritas como argumentos de recurso.

As decisões administrativas citadas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores R\$ 12.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, anos-calendário de 2000 e 2001.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

